



**MPV 1286
00209**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Substitua-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII - desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 177. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de **ATIDS** não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de **ATIDS** somente poderão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;
- II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;
- III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;
- IV - gestão dinâmica da força de trabalho;
- V - priorização das atividades estratégicas e complexas;
- VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;
- VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;
- VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;
- IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e
- X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal”

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;
5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;
6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;
7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;
8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;
9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, de fevereiro de 2025.

Deputado Federal José Airton Félix Cirilo
(PT-CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO CCCVI
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO CCCVI - A
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	
		II	V			
		I	III			
		VI	II			
		V	I			
		IV	V			C
		III	V			
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO CCCVII CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

